



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.004351/2003-38
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **1803-002.562 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - ATRASO NA ENTREGA DA DCTF
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSAR TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004,2005,2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Somente acolhem-se os embargos de declaração, para o fim de suprir: (a) a contradição que é aquela havida no interior da própria decisão e (b) a omissão que é a falta de manifestação do julgado sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração opostos pela PFN, para ratificar o Acórdão da 3ª TE/4ª CÂMARA/1ª SEJUL/CARF n° 1803-001.480, de 11.09.2012, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Cristiane Silva Costa, Ricardo Diefenthaeler, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado os Autos de Infração, fls. 25-34, com a exigência dos créditos tributários nos valores de:

(a) R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) do quarto trimestre do ano-calendário de 2002, cujo prazo final era 14.02.2003.

(b) R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) do primeiro trimestre do ano-calendário de 2003, cujo prazo final era 15.05.2003.

(c) R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) do segundo trimestre do ano-calendário de 2003, cujo prazo final era 15.08.2003.

(d) R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) do terceiro trimestre do ano-calendário de 2003, cujo prazo final era 14.11.2003.

(e) R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) do quarto trimestre do ano-calendário de 2003, cujo prazo final era 13.02.2004.

(f) R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) do primeiro trimestre do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 14.05.2004.

(g) R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) do segundo trimestre do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 13.08.2004.

(h) R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) do terceiro trimestre do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 12.11.2004.

(i) R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) do quarto trimestre do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 18.02.2005.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fl. 02.

Está registrado como ementa do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 06-31.955, de 25.05.2011, fls. 48-50:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2004

SIMPLES. EXCLUSÃO. DCTF. APRESENTAÇÃO.
OBRIGATORIEDADE.

Os efeitos da exclusão do Simples são produzidos a partir da data fixada na lei para cada uma das hipóteses cuja ocorrência obriga a exclusão, sujeitando o contribuinte ao cumprimento das obrigações daí provenientes.

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR FALTA DE ENTREGA.

A pessoa jurídica que, obrigada à entrega da DCTF, deixa de apresentá-la, está sujeita à multa estabelecida na legislação de regência.

Notificada em 27.06.2011, fl. 53, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 26.06.2011, fls. 55-60.

Está registrado como ementa do Acórdão da 3ª TE/4ª CÂMARA/1ª SEJUL/CARF nº 1803-001.480, de 11.09.2012, fls. 68-86:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004,2005,2006

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade em relação aos atos administrativos que instruem os autos, no case em foram lavrados por servidor competente com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF).

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. Segundo o inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, a exclusão do Simples somente surte efeitos partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, fls. 89-92, argumentando, em síntese que há contradição e omissão no Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-001.480, de 05.11.2013, fls. 68-86:

O r. acórdão deu parcial provimento ao recurso voluntário, sob o fundamento da irretroatividade da aplicação da multa de ofício.

Diz a respeito o v. voto condutor do r. acórdão desafiado, *verbis*:

‘(...) Assim sendo, considerando que de exclusão foi expedido em agosto de 2004 e a Recorrente teve ciência ao seu conteúdo em setembro de 2004, somente a partir de outubro de 2004 é que ela estaria obrigada ao cumprimento de qualquer obrigação acessória dali decorrente. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada em parte de modo que se deve excluir a aplicação das multas ofício isoladas relativas ao quarto trimestre do ano-calendário de 2002, o primeiro, segundo, terceiro quarto trimestres do ano-calendário de 2003 e primeiro e segundo trimestres do ano-calendário de 2004. (...)’

Contudo, o feito presente é decorrente do processo principal - 13921.000179/2004-97 -, cuja ementa diz: ‘Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

ANO-CALENDÁRIO: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA. EFEITOS. Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, quando a receita bruta global ultrapassa o limite legalmente estabelecido. A exclusão de ofício surte efeito a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, ficando a pessoa jurídica excluída sujeita às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO’

Ao fim, consigna o v. voto condutor do indigitado r. acórdão, *verbis*:

(...) III. Efeito retroativo ao ato de exclusão (...) Diante da clareza dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que a exclusão da Recorrente do Simples se deu em conformidade com a lei, tendo ocorrido de ofício por falta de comunicação pela própria pessoa jurídica, no momento definido pela lei, da situação excludente, conhecedora que era, muito mais do que qualquer outra pessoa, de sua verdadeira situação. No ano-calendário de 2000, quando a receita bruta global das pessoas jurídicas sob análise ultrapassou o limite permissivo da opção, os dispositivos legais já se encontravam definidos e acessíveis a todos, pois ninguém pode se eximir de cumprir a lei alegando o seu desconhecimento (artigo 30 do Decreto-lei nº 4.657/42 — LICC). (...)’

Portanto, o r. acórdão do feito principal definiu os efeitos retroativos da exclusão. Cabendo, assim, tão somente ao processo decorrente acolher o entendimento fixado no principal.

Corroborando nosso entendimento pontifica a jurisprudência desta Egrégia Corte, *verbis*:

‘CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA - É devida a contribuição social sobre o lucro calculada sobre despesas não comprovadas, apuradas em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente para exigência do imposto de renda da pessoa jurídica. A solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da contribuição social sobre o lucro. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Descabe a exigência do imposto de renda na fonte calculado

com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista a sua revogação pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88. Acórdão 103-19281’

‘COFINS - DECORRÊNCIA - A decisão proferida em relação ao litígio principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECORRÊNCIA - ART. 44 DA LEI Nº 8.541/92 - A decisão proferida em relação ao litígio principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida em relação ao litígio principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Acórdão 103-19330’

Outrossim, a Embargada foi excluída do SIMPLES por força do disposto na Lei nº 9.317, art. 9º, inciso IX.

Conforme a Lei nº 9.317, art. 15, inciso II, a exclusão tem eficácia a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente.

O referido preceito foi reproduzido pela Lei Complementar nº 123.

Desta feita cabe a aplicação das referidas normas sob pena de incidir em decisão *contra legem*.

Ainda que se alegue impossibilidade de aplicação retroativa da pena, por força do disposto na Constituição Federal, art. 5º, cumpre arguir que o Julgador não pode afastar a aplicação da Lei por inconstitucionalidade, na forma do RICARF, art. 62.

Inclusive o CARF editou enunciado de Súmula de aplicação obrigatória sobre o tema, na forma do RICARF, art. 72, *verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.’ Portanto, sob qualquer óptica não cabe a esta Preclara Turma afastar a aplicação da multa de ofício.

PEDIDO

Posto isso, a FAZENDA NACIONAL requer o conhecimento e provimento destes embargos declaratórios para ser sanada a contradição e a omissão acima indicadas.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional não atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do

art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Ainda assim passo a explicar.

A PFN argui que há contradição e omissão no Acórdão embargado em relação a aplicação da multa de ofício isolada por atraso na entrega da DCTF e ao efeito retroativo da exclusiva do Simples.

Diferentemente das teses defendidas pela Douta PFN, não restaram comprovadas:

(a) a contradição, pois o Acórdão embargos está explícito, claro e congruente e no seu interior não se verifica a oposição de motivos determinantes;

(b) a omissão, haja vista que no Acórdão embargado não há falta de manifestação do julgador sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir.

Em relação a contradição, e sobre os efeitos da exclusão do Simples, tem-se que o ato de exclusão submetem-se às determinações previstos em lei, e é o termo a partir do qual o sujeito passivo submete-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 1124507/MG, cujo trânsito em julgado ocorreu em 16.06.2010¹ e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF².

Consta no Acórdão da 3ª TE/4ª CÂMARA/1ª SEJUL/CARF nº 1803-001.480, de 11.09.2012:

A Recorrente optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, que não está obrigada à entrega da DCTF nessa circunstância³, foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CVL nº 536.716, de 04.08.2004, com efeitos a partir de 01.01.2002, formalizado no processo nº 13921.000179/200497, que se encontra no Arquivo da ARF Francisco Beltrão/PR desde 04.05.2011 (inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996). 4 [...]

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1124507/MG. Ministro Relator: Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Brasília, DF, 28 de abril de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=966764&sReg=200900296277&sData=20100506&formato=PDF>. Acesso em: 31 ago.2011.

² Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

³ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

⁴ Disponível em: <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/PvC_Mov_Consulta_Movimentos.asp?processoQ=13921000179200497&DDMovimentoQ=04052011&SQOrdemQ=0>. Acesso em: 30.12.2011.

O pressuposto é de que não pode optar pelo Simples, a pessoa jurídica, cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal⁵.

O limite legal que se impõe no período de 01.01.1997 a 31.12.1998, é que na condição de empresa de pequeno porte, tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, receita bruta superior a R\$720.000,00 e no início de atividade o valor de R\$60.000,00 multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses. No período de 01.01.1999 a 31.12.2005, tenha auferido receita bruta superior a R\$1.200.000,00 e no início de atividade o valor de R\$100.000,00 multiplicados pelo número de meses de funcionamento. A partir de 01.01.2006 tenha auferido receita bruta superior a R\$2.400.000,00 e no início de atividade o valor de R\$200.000,00 multiplicados pelo número de meses de funcionamento⁶.

A norma trata o ato da exclusão do Simples como declaratório de uma circunstância impeditiva preexistente expressamente prevista em lei, permitindo a retroação de seus efeitos, independentemente se efetuado por comunicação da pessoa jurídica ou de ofício. Tendo em vista a falta do procedimento voluntário, a exclusão de ofício deve ser efetivada por ato declaratório da autoridade fiscal que jurisdicione o sujeito passivo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo administrativo fiscal. No caso da pessoa jurídica que fez opção pelo Simples até 31.12.2001, os efeitos da exclusão dá-se a partir de 01.01.2002, no caso de a situação excludente tiver ocorrido até 31.12.2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002. A partir da data dos efeitos do ato, a pessoa jurídica fica sujeita às demais normas de tributação. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1124507/MG⁷, cujo trânsito em julgado ocorreu em 16.06.2010 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁸.

Está registrado como ementa do Acórdão da 3ª TE/3º Conselho de Contribuintes nº 391-00.012, de 23.09.2008, proferido no processo nº 13921.000179/2004-97, que trata da exclusão do Simples 9:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

ANO-CALENDÁRIO: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA. EFEITOS.

⁵ Fundamentação legal: art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

⁶ Fundamentação legal: Lei nº 5.194, 24 de dezembro de 1996, art. 2º e art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1124507/MG. Ministro Relator: Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Brasília, DF, 28 de abril de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=9771400&sReg=200900296277&sData=20100506&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 31 ago.2011.

⁸ Fundamentação legal: art. 12, art. 13, art. 14, art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e Súmula CARF nº 56.

⁹ Disponível em: <<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em: 30 dez.2011.

Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, quando a receita bruta global ultrapassa o limite legalmente estabelecido. A exclusão de ofício surte efeito a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, ficando a pessoa jurídica excluída sujeita às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Consta no Voto Condutor:

Quanto ao enquadramento da pessoa jurídica na vedação do inciso IX do art. 90 da Lei nº 9.317/1996, a Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento adicional que comprovasse sua alegação de que o sócio Jarton Fernando Sartoretto, CPF 806.410.759-87, detivesse somente 5% do capital social da pessoa jurídica J. Sartoretto Cia. Ltda. Conforme se verifica de informação constante do cadastro fornecida à Receita Federal pelo próprio contribuinte (fl. 27), a participação do sócio na referida sociedade é de 95%.

Em relação à receita bruta global das sociedades envolvidas, de acordo com informações declaradas pelo próprio contribuinte, constantes dos sistemas da Receita Federal (fls. 28 e 29), o somatório das receitas brutas auferidas em 2000 por ambas as pessoas jurídicas ultrapassa o limite legal (Lei nº 9.317/1996, art. 2º, inciso II).

Verifica-se que o litígio referente ao processo nº 13921.000179/2004-97 que trata da exclusão do Simples a matéria foi analisada e o Ato Declaratório Executivo DRF/CVL nº 536.716, de 04.08.2004, com efeitos a partir de 01.01.2002, foi mantido incólume, conforme os ditames da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Por seu turno, somente para fins de aplicação da multa de ofício isolada em procedimento de lançamento de ofício para constituição do crédito tributário regido pelo art. 142 do Código Tributário Nacional, a discussão sobre os efeitos da exclusão do Simples se pautou no inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, o qual foi aplicado com base no princípio da persuasão racional e livre convencimento motivado que a orienta a autoridade julgadora na apreciação do conjunto probatório constante nos autos (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Assim, conservando-se inalterado o Ato Declaratório Executivo DRF/CVL nº 536.716, de 04.08.2004, com efeitos a partir de 01.01.2002, somente para fins de aplicação da multa de ofício isolada constante nos Autos de Infração, fls. 25-34, o crédito tributário deve ser mantido em parte e os termos do Acórdão da 3ª TE/4ª CÂMARA/1ª SEJUL/CARF nº 1803-001.480, de 11.09.2012 não contém qualquer contradição a ser sanada.

Em relação à omissão, vale citar a Constituição Federal, que prevê:

Art. 93 [...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...].

O Supremo Tribunal Federal como “guardião da constituição” em seu sítio institucional indica jurisprudência como parâmetro de interpretação dos dispositivos da Carta Magna no ícone “A Constituição e O Supremo”¹⁰. Sobre o mencionado inciso IX do art. 93 da CF tem cabimento colacionar os seguintes entendimentos:

“Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, ‘a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente’ (AI 650.375-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10-8-2007), e ‘o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento’ (AI 690.504-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 23-5-2008).” (AI 747.611-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, DJE de 13-11-2009.) No mesmo sentido: AI 811.144-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, DJE de 15-3-2012; AI 791.149-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 17-8-2010, Primeira Turma, DJE de 24-9-2010; AI 791.441-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, DJE de 20-8-2010; AI 701.567-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, DJE de 27-8-2010. [...]

Não viola o art. 93, IX, da CF o acórdão que adota os fundamentos da sentença de primeiro grau como razão de decidir.” (HC 98.814, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, DJE de 4-9-2009.) No mesmo sentido: HC 94.384, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 2-3-2010, Primeira Turma, DJE de 26-3-2010. Vide: AI 789.441-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 25-11-2010; AI 664.641-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 16-9-2008, Primeira Turma, DJE de 20-2-2009; MS 25.936-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-2007, Plenário, DJE de 18-9-2009; HC 86.533, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 8-11-2005, Primeira Turma, DJ de 2-12-2005. [...]

A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.” (HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011.) [...]

O art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.” (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23-6-

¹⁰ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 02 dez.2014.

2010, Plenário, DJE de 13-8-2010, com repercussão geral.) No mesmo sentido: AI 737.693-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 26-11-2010; AI 749.496-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, DJE de 11-9-2009; AI 697.623-AgR-ED-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, DJE de 1º-7-2009; AI 402.819-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 12-8-2003, Primeira Turma, DJ de 5-9-2003. [...]

A CF não exige que o acórdão se pronuncie sobre todas as alegações deduzidas pelas partes." (HC 83.073, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 17-6-2003, Segunda Turma, DJ de 20-2-2004.) No mesmo sentido: HC 82.476, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 3-6-2003, Segunda Turma, DJ de 29-8-2003, RE 285.052-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 11-6-2002, Segunda Turma, DJ de 28-6-2002.

O inciso IX do art. 93 da CF exige que o ato decisório seja fundamentado, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da Contribuinte e não exige que a autoridade julgadora se pronuncie sobre todas as alegações deduzidas no recurso voluntário.

Pertinente a aplicação da multa de ofício isolada aplicação da multa de ofício isolada por atraso na entrega da DCTF, tem-se que a exigência está expressamente prevista na Lei nº10.426, de 24 de abril de 2002.

Consta no Acórdão da 3ª TE/4ª CÂMARA/1ª SEJUL/CARF nº 1803-001.480, de 11.09.2012:

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos

do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999).

O documento que formalizá-la, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. O adimplemento das obrigações tributárias principais confessadas em DCTF não tem força normativa para afastar a penalidade pecuniária decorrente da entrega em atraso ou a falta de apresentação da mesma DCTF. Ademais, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional).

Regulando a matéria, a Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, ordena:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

A tipicidade se encontra expressa na legislação de regência da matéria e por essa razão a autoridade fiscal não pode deixar de cumprir as estritas determinações legais literalmente, não podendo alterar a penalidade pecuniária. Desse modo, o sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(b) de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. As multas serão reduzidas:

(a) em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

(b) em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

(a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

(b) R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos¹¹.

Em relação à DCTF, cabe esclarecer que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentá-la centralizada pela matriz, via internet:

(a) para os anos-calendário de 1999 e 2004, trimestralmente, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

¹¹ Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e Súmulas CARF nºs 33 e 49.

(b) para os anos-calendário de 2005 a 2009:

(b.1) semestralmente, sendo apresentada até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso daquela relativa ao primeiro semestre e até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso daquela atinente ao segundo semestre do ano-calendário anterior;

(b.2) mensalmente, de acordo com o valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, sendo apresentada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

(c) a partir do ano-calendário de 2010, mensalmente, com apresentação até o décimo quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores¹².

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária¹³.

Sobre os pagamentos que a Recorrente diz que extingue os tributos então confessados, tem-se que as obrigações acessórias decorrem diretamente da lei no interesse da administração tributária. É autônoma e sua observância independe da existência de obrigação principal correlata. Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal. ¹⁴ Por essa razão o pagamento dos tributos devidos não têm força normativa de afastar a multa de ofício isolada aplicada em função da falta ou atraso na entrega da DCTF.

Consta nas Descrições dos Fatos, fls. 25-34, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

Descrição dos Fatos :

A falta da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF enseja a aplicação de multa no valor de R\$500,00. Foi considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data de lavratura deste Auto de Infração.

No presente caso, restou comprovado que o lançamento fundamenta-se na aplicação da multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF):

¹² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

¹³ Fundamentação legal: art. 113 do Código Tributário Nacional.

¹⁴ Fundamentação legal: art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional.

- (a) do quarto trimestre do ano-calendário de 2002, cujo prazo final era 14.02.2003;
- (b) do primeiro trimestre do ano-calendário de 2003, cujo prazo final era 15.05.2003;
- (c) do segundo trimestre do ano-calendário de 2003, cujo prazo final era 15.08.2003;
- (d) do terceiro trimestre do ano-calendário de 2003, cujo prazo final era 14.11.2003;
- (e) do quarto trimestre do ano-calendário de 2003, cujo prazo final era 13.02.2004;
- (f) do primeiro trimestre do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 14.05.2004;
- (g) do segundo trimestre do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 18.08.2004;
- (h) do terceiro trimestre do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 12.11.2004; e (i) de quarto trimestre do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 18.02.2005.

Não há previsão legal para redução das penalidades pecuniárias aplicadas. A aplicação da multa de ofício isolada foi de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante de tributo a pagar, como se verifica no caso concreto.

Além disso, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato e por essa razão a alegação de boa-fé não pode ser oposta à Fazenda Nacional, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Todavia, há uma peculiaridade no presente caso que deve ser analisada. A Recorrente optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, que não está obrigada à entrega da DCTF nessa circunstância¹⁵, foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CVL nº 536.716, de 04.08.2004, com efeitos a partir de 01.01.2002, formalizado no processo nº 13921.000179/2004-97, que se encontra no Arquivo da ARF Francisco Beltrão/PR desde 04.05.2011 (inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996)¹⁶. O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) é mensal e uma opção do sujeito passivo para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada mediante a alteração cadastral no prazo previsto em lei.

¹⁵ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

¹⁶ Disponível em: <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/PvC_Mov_Consulta_Movimentos.asp?processoQ=13921000179200497&DDMovimentoQ=04052011&SQOrdemQ=0>. Acesso em: 30.12.2011.

A opção pelo Simples é um direito da pessoa jurídica que preenche todos os requisitos legais e que não incorra em circunstância objeto de vedação por expressa previsão legal. O pressuposto é de que os motivos que impedem sua adesão ou permanência no regime sejam dela conhecidas. A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da RFB que jurisdicione a pessoa jurídica optante, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais que constituem pressupostos essenciais de sua existência e de sua validade¹⁷.

O pressuposto é de que não pode optar pelo Simples, a pessoa jurídica, cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal¹⁸.

O limite legal que se impõe no período de 01.01.1997 a 31.12.1998, é que na condição de empresa de pequeno porte, tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, receita bruta superior a R\$720.000,00 e no início de atividade o valor de R\$60.000,00 multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses. No período de 01.01.1999 a 31.12.2005, tenha auferido receita bruta superior a R\$1.200.000,00 e no início de atividade o valor de R\$100.000,00 multiplicados pelo número de meses de funcionamento. A partir de 01.01.2006 tenha auferido receita bruta superior a R\$2.400.000,00 e no início de atividade o valor de R\$200.000,00 multiplicados pelo número de meses de funcionamento¹⁹.

A norma trata o ato da exclusão do Simples como declaratório de uma circunstância impeditiva preexistente expressamente prevista em lei, permitindo a retroação de seus efeitos, independentemente se efetuado por comunicação da pessoa jurídica ou de ofício. Tendo em vista a falta do procedimento voluntário, a exclusão de ofício deve ser efetivada por ato declaratório da autoridade fiscal que jurisdicione o sujeito passivo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo administrativo fiscal. No caso da pessoa jurídica que fez opção pelo Simples até 31.12.2001, os efeitos da exclusão dá-se a partir de 01.01.2002, no caso de a situação excludente tiver ocorrido até 31.12.2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002. A partir da data dos efeitos do ato, a pessoa jurídica fica sujeita às demais normas de tributação. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1124507/MG20, cujo trânsito em julgado

¹⁷ Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

¹⁸ Fundamentação legal: art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

¹⁹ Fundamentação legal: Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996, art. 2º e art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1124507/MG. Ministro Relator: Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Brasília, DF, 28 de abril de 2010. Disponível em:

ocorreu em 16.06.2010 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF21. Está registrado como ementa do Acórdão da 3ª TE/3º Conselho de Contribuintes nº 391-00.012, de 23.09.2008, proferido no processo nº 13921.000179/2004-97, que trata da exclusão do Simples 22:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES ANO-CALENDÁRIO: 2002 SIMPLES. EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA. EFEITOS.

Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, quando a receita bruta global ultrapassa o limite legalmente estabelecido. A exclusão de ofício surte efeito a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, ficando a pessoa jurídica excluída sujeita às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Consta no Voto Conductor:

Quanto ao enquadramento da pessoa jurídica na vedação do inciso IX do art. 90 da Lei nº 9.317/1996, a Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento adicional que comprovasse sua alegação de que o sócio Jarton Fernando Sartoretto, CPF 806.410.759-87, detivesse somente 5% do capital social da pessoa jurídica J. Sartoretto Cia. Ltda. Conforme se verifica de informação constante do cadastro fornecida à Receita Federal pelo próprio contribuinte (fl. 27), a participação do sócio na referida sociedade é de 95%.

Em relação à receita bruta global das sociedades envolvidas, de acordo com informações declaradas pelo próprio contribuinte, constantes dos sistemas da Receita Federal (fls. 28 e 29), o somatório das receitas brutas auferidas em 2000 por ambas as pessoas jurídicas ultrapassa o limite legal (Lei nº 9.317/1996, art. 2º, inciso II).

Sobre a situação fática, conforme consta na peça de defesa de fls. 14-25, tem-se que “ainda, se a pretensão da Empresa Recorrente não for acolhida, requer seja a mesma tributada somente a partir do mês subsequente a ciência da ocorrência da situação excludente”.

Esse é o entendimento que deve prevalecer no presente caso, tão-somente, para os efeitos de exigência do cumprimento da obrigação acessória referente à apresentação da DCTF, já que segundo o inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, a exclusão do Simples somente surte efeitos partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente.

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=9771400&sReg=200900296277&sData=20100506&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 31 ago.2011.

²¹ Fundamentação legal: art. 12, art. 13, art. 14, art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e Súmula CARF nº 56.

²²

Disponível

em:

<<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em: 30 dez.2011.

Processo nº 10120.004351/2003-38
Acórdão n.º **1803-002.562**

S1-TE03
Fl. 116

Assim sendo, considerando que de exclusão foi expedido em agosto de 2004 e a Recorrente teve ciência ao seu conteúdo em setembro de 2004, somente a partir de outubro de 2004 é que ela estaria obrigada ao cumprimento de qualquer obrigação acessória dali decorrente. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada em parte de modo que se deve excluir a aplicação das multas ofício isoladas relativas ao quarto trimestre do ano-calendário de 2002, o primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2003 e primeiro e segundo trimestres do ano-calendário de 2004.

Assim, No presente caso, verifica-se que o Acórdão da 3ª TE/4ª CÂMARA/1ª SEJUL/CARF nº 1803-001.480, de 11.09.2012, está suficiente e pormenorizadamente motivado, de forma explícita, clara e congruente, não existindo qualquer omissão a ser suprida.

Em assim sucedendo, voto por rejeitar os embargos de declaração opostos pela PFN para ratificar o Acórdão da 3ª TE/4ª CÂMARA/1ª SEJUL/CARF nº 1803-001.480, de 11.09.2012.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARMEN FERREIRA SARAIVA em 11/03/2015 07:51:00.

Documento autenticado digitalmente por CARMEN FERREIRA SARAIVA em 11/03/2015.

Documento assinado digitalmente por: CARMEN FERREIRA SARAIVA em 11/03/2015.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0819.13013.WRIC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EF132893BD4DAC6814BC2B22365581F06919D2E7